

[Responder a todos](#) |   Excluir [Lixo eletrônico](#) |  ...

Recurso do Centro Social Formar ao edital 23/2022

**Centro Social Formar <csformarh@gmail.com>**

Hoje, 16:14

Chamamentos Públicos  [Responder a todos](#) | 

Caixa de Entrada

Recurso Centro Social F... 

3 MB

 Mostrar todos os 1 anexos (3 MB) [Baixar](#)

Boa tarde Senhores(as),

Vimos por meio deste, apresentar o recurso desta instituição ao resultado provisório de desclassificação da proposta do Centro Social Formar.

Solicito a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Marilda de Lourdes A. Rabelo
Centro Social Formar
(61) 3401-1414 / 9 9264-7110
SHA Conj. 05 Chác.. 103
Arniqueira - DF

 Responder a todos | ▼  Excluir Lixo eletrônico | ▼ ...





**AO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL -
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL - SEDES-DF**

Edital de Chamamento Público nº 23/2022

PROCESSO Nº 00431-00002602/2021-19

CENTRO SOCIAL FORMAR, inscrita no CNPJ nº 03.653.730/0001-80, representada neste ato pela sua presidente MARILDA DE LOURDES ALVES RABELO CPF Nº 102.618.341-34, Economista, já qualificada no presente edital, vem, por meio de seus advogados, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com o objetivo de que seja apreciado e validado, sendo reconsiderado a decisão proferida no resultado provisório do Edital de Chamamento nº 23/2022 publicado no Diário Oficial do Distrito Federal dia 28 de abril de 2022, nos termos a seguir:

I. NOTA INFORMATIVA

Inicialmente é pertinente ressaltar que o recorrente - Centro Social Formar - CSFORMAR associação civil, sem finalidades lucrativas e econômicas, fundada em 12 de agosto de 1988, com sede e foro em Brasília-DF, que tem como finalidade promover a ação social, educacional e cultural de crianças, adolescentes e jovens, de ambos os sexos, oriundos de famílias de precário acesso à renda e serviços públicos; cooperar com os poderes públicos na solução de problemas sociais em vários níveis e graus; promover, coordenar serviços e atividades de ação social em prol das famílias de precário acesso a renda e a serviços públicos; desenvolver atividades culturais, esportivas e de lazer, que facilitem o aprimoramento das habilidades e de saudável convivência social; prestar serviços gratuitos e permanentes aos usuários da assistência social cadastrados, sem qualquer discriminação, de forma planejada; diária e sistemática promovendo o acesso gratuito dos usuários à serviços, programas,



projetos, benefícios socioassistenciais e defesa e garantia dos direitos previstos na Política Nacional de Assistência Social o qual realizou convênio com a SEDES/DF desde o ano de 1995, vejamos:

Convênios: nº 11/95, período de 1/5/1996 à 31/12/1997; convênio nº 1/99, no período de 7/4/1999 à 31/12/1999; convênio nº 47/99 no período de 1/1/2000 à 31/3/2009; convênio nº 07/2009 no período de 1/4/2009 a 28/2/2010; convênio nº 40/2010 no período de 1/4/2010 à 30/6/2016, Termo de Colaboração nº 09/2016 no período de 1/7/2016 à 30/6/2022 (vigente), e tendo em vista o interesse em dar continuidade ao trabalho já em curso, como também a sua não descontinuidade, apresentou proposta à SEDES/DF, em conformidade com o Edital de Chamamento Público nº 23/2022, com o objetivo firmar Termo de Colaboração, seguindo os ditames estabelecidos naquele instrumento.

Foram apresentados os documentos, tempestivamente, de acordo com o edital com o aguardo dos trâmites sequenciais contidos no referido edital.

II. DOS FATOS

Em 27.4.2022, pelo Comunicado nº 2 – da Comissão de Seleção do Edital 23/2022 – Resultado Provisório de Classificação das Propostas – DODF de 28.4.2022, trouxe colacionado o seguinte:

OSC: Centro Social Formar

Quanto ao atendimento dos critérios:

Critério 1: A proposta apresenta resultados esperados, metas, indicadores, parâmetros/índices de qualidade adequados ao disposto na Portaria SEDES nº 91/2020, sendo devida a concessão de 1,0 ponto neste critério;

Critério 2: A proposta prevê a instalação do espaço físico para a oferta do SCFV em RA considerada com nível de renda média-baixa (Arniqueiras), sendo devida a concessão de 1,5 pontos neste critério;

Critério 3: A OSC declarou dispor de ambientes que foram considerados equivalentes aos ambientes obrigatórios, embora não tenham nomenclatura idêntica ao previsto no item 1.8.3 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do



Edital) e declarou ainda 8 ambientes desejáveis (considerando território e estratégia), sendo devida a concessão de 2,0 pontos neste critério;

Critério 4: Foram apresentados Termo de Colaboração, Termo Aditivo, Relatórios Técnicos e Pareceres Técnicos, que não são atestados de capacidade técnica, nem documentos similares, sendo devida a não concessão de ponto neste critério.

Critério 5: A OSC enviou o comprovante de Certificado CEBAS válido, sendo devida a concessão de 1,0 pontos neste critério.

Critério 6: A OSC declarou todos os recursos humanos em conformidade com o edital, porém foram previstos 04 profissionais adicionais (técnico administrativo, cozinheira, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais) sem a devida justificativa. Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não apresentar justificativa dos profissionais adicionais conforme previsto no item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);

Critério 7: A proposta descreve simplificada a metodologia de trabalho, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), sendo devida a concessão de 1,0 ponto neste critério;

Critério 8: A proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), sendo devida a concessão de 1,0 pontos neste critério.

Ação da comissão: DESCLASSIFICAR A PROPOSTA por descumprimento de critério eliminatório.

III. DO RECURSO:

Diante do resultado apresentado, e seguindo o disposto no subitem 6.1.3. Fase recursal quanto ao resultado provisório de classificação das propostas recorreremos nos seguintes termos recursais:

Critério 4 - foram apresentados Termo de Colaboração Termo Aditivo, Relatórios Técnicos e Pareceres Técnicos que não são atestados de capacidade técnica, nem documentos similares, sendo devida a não concessão de ponto neste critério.

Ora, vejamos então o que estabelece o edital "As Organizações da Sociedade Civil poderão apresentar Atestado de Capacidade



Técnica ou documento similar (grifos nossos), fornecidos por pessoa de direito público declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
De 2 anos completos até 3 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
De 1 ano completo até 2 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
Menos de 1 ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.”

Pergunta-se qual o critério adotado pela Comissão para enquadramento do CSFORMAR na letra D visto que foi apresentada a documentação em conformidade com o edital, senão vejamos: foram anexados os documentos: Termo de Colaboração, Termo Aditivo, Relatórios Técnicos e Pareceres Técnicos com a aprovação dos serviços executados (Termo firmado entre o CSFORMAR e SEDES/DF), e não somente pela SEDES/DF, mas também por outros órgãos públicos que também fiscalizam as organizações sejam eles: MPDFT, CDCA, CAS, CONSELHO TUTELAR, CNAS, VARA DA INFANCIA DE ADOLESCENCIA, PORTANTO, não há de se falar de perda de pontuação, já que ficou comprovado de forma líquida e certa a apresentação de documentos hábeis, conforme edital.

Há de se registrar ainda que todos os atestados apresentados e registros nestas organizações são sem sombra de dúvida documentos hábeis de comprovação de capacidade técnica para o desempenho das atividades, as quais foram objeto do referido edital.

Conforme item 10 – Requisitos da Habilitação – subitem 10.1.9 – “documentos que comprovam experiência mínima de 1 ano com atividade idêntica ou similar da parceria que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos sem prejuízo de outras:



I – Instrumentos de parceria firmados com órgãos ou entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil.

II – relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;” todos os documentos que foram anexados à proposta, têm legalidade e são legítimos para comprovação e não há como alegar que não são válidos para a habilitação do item.

Apesar de ter garantido o entendimento de ter prosperado com a apresentação fidedigna dos documentos na proposta apresentada, anexamos a essas declarações de capacidade técnica de órgãos, os quais temos parceria, com o intuito de respaldar essa Comissão em abundância de informações.

É mister relatar ainda que a principal parceira da Organização é a própria SEDES que, tem comprovado pela documentação anexada, todo serviço prestado e atestado durante o tempo contratualizado.

Visto as alegações aqui apresentadas e documentos anexados, para o item EM QUESTÃO solicitamos reavaliar e aplicar a pontuação de 2, 0 pontos.

Critério 6: “A OSC declarou todos os recursos humanos em conformidade com o Edital, porém foram previstos 04 profissionais adicionais (técnico administrativo, cozinheira, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais) sem a devida justificativa. Assim, a Comissão de Seleção decidiu desclassificar a proposta por não apresentar justificativa dos profissionais adicionais conforme previsto no item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (anexo V do edital 23/2022).

Quanto ao critério 6 e o estabelecido pela Comissão que recomendou DESCLASSIFICAR a proposta, façamos uma avaliação do contexto para a prestação dos serviços de acordo com o estabelecido no edital. Para melhor avaliação, vejamos:

PLANEJAMENTO TÉCNICO

Item I – Planejamento da parceria: Requisitos:

Subitem 1.5 – Informações de segurança, habitabilidade e acessibilidade das instalações;

Item 2 – Detalhamento das Ações:



Subitem 2.3 – Metodologia e perfil da equipe de trabalho.

2.3.1. Justificativa para profissionais adicionais ao previsto no subitem 1.10 da NT 3/2022, se for o caso.

Frisa-se ainda o subitem 1.10.6.” é admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deverá observar a Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011, que reconhece categorias de nível superior e a Resolução nº 19 de 15/04/2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental.

Deve apresentar justificativa para eventuais quantidades superior ao previsto, bem como a inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que supra a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionado à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos”.

Seguindo ainda nas normas editalícias:

1.5.4. Deve funcionar espaço com ambiente acolhedor e estrutura básica adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas entre os usuários, famílias e comunidade. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.

1.8.1. O serviço deve ser executado em locais com ambiente acolhedor e estrutura básica adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas entre os usuários, famílias e comunidade. O local de oferta do SCFV deve seguir as normas da Vigilância Sanitária, devendo ser



assegurado o atendimento de qualidade. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, privacidade, bem como garantir a acessibilidade a todas as pessoas com dificuldade de locomoção segundo o estabelecido na Lei Federal 10.098, de 2000. Os ambientes deverão estar de acordo com as normas da ABNT.

1.8.2. Para a oferta do SCFV, a OSC deve dispor dos seguintes ambientes:

1.8.3. Ambientes Obrigatórios:

Salas de atendimento coletivo com capacidade para 25 (vinte e cinco) usuários e metragem mínima de 30m², sendo 2 (duas) salas por turno para cada lote de 100 usuários e 3 (três) salas por turno para cada lote de 150 usuários;

1 sala de coordenação e administrativo;

1 sala de atendimento individualizado;

1 sala para equipe técnica (1 sala a cada 10 integrantes da equipe técnica por turno);

1 sala multiuso, com foco na ampliação do universo informacional (01 sala multiuso a cada 250 usuários);

1 espaço externo destinado para atividades coletivas com no mínimo 100m² (01 espaço a cada 250 usuários);

1 espaço coberto permanente (interno ou externo) destinado para ações coletivas com no mínimo 60m² (01 espaço a cada 250 usuários);

1 cozinha;

Instalações sanitárias exclusivas para as crianças e adolescentes com separação de uso feminino e masculino, com ao menos dois sanitários por sexo e um lavabo a cada 100 usuários ou ao menos três sanitários por sexo e um lavabo a cada 150 usuários;

01 sanitário acessível com lavabo a cada 150 usuários;



Instalações sanitárias para uso exclusivo dos funcionários.

1.8.4. Ambientes Desejáveis (não obrigatórios):

Refeitório;"

Há nesses ditames do edital a explícita visão de que para realizar o atendimento aos usuários deverá ter a OSC a estrutura e recursos suficientes para o atendimento integral e consoante ao disposto pelos órgãos fiscalizadores, portanto, quando o CSFORMAR informa equipe de cozinha, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais e técnico administrativo, não EXTRAPOLA às recomendações editalícias, já que esses profissionais são NECESSÁRIOS para o atendimento de forma integral e está dentro dos parâmetros da estrutura básica para o desenvolvimento dos serviços objeto da sua finalidade precípua que é o atendimento das crianças e adolescentes atendidos. Não se pode falar aqui de profissionais ADICIONAIS já que aqueles que foram informados pelo CSFORMAR é parte necessária ao funcionamento da estrutura como um todo. Entende-se por profissionais adicionais conforme estabelecido na Nota Técnica 3/2022, aqueles os quais são de nível superior para compor Equipe Técnica, conforme citado acima.

Portanto, o edital dispõe de forma não clara a esse respeito, levando a um entendimento errôneo, uma forma interpretativa dúbia, o que foge aos parâmetros editalícios. É pacífico de interpretação, quando se lê "a OSC deverá observar a Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011, que reconhece categorias de nível superior e a Resolução nº 19 de 15/04/2014", que os profissionais adicionais serão aqueles que poderão ser contratados (nível superior), para além do que é obrigatório na estrutura da OSC.

Para os critérios 7 e 8, pergunta-se qual o critério adotado pela Comissão para enquadramento do CSFORMAR na letra b) com a pontuação 1,0, em cada critério. Solicitamos rever a pontuação por entendermos que na proposta está dentro dos padrões compatíveis ao item "a".

Critério 7: Detalhamento das ações da parceria em conformidade com os itens 1.11 "Requisitos Mínimos de



Planejamento Técnico” 1.12 “Condições e Formas de Acesso ao Serviço, 1.13 “Período de funcionamento do serviço”, 1.14 “Usuários do Serviço”, 1.15 “Trabalho Social Essencial ao Serviço” e 1.16 “Seguranças Socioassistenciais” da Nota Técnica N.º 3/2022.

Resultado do Critério 7: A proposta descreve simplificada a metodologia de trabalho, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), sendo devida a concessão de mais 1,0 ponto neste critério;

Critério 8: “Detalhamento do Cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 “Requisito mínimos do cronograma de trabalho de Execução” 1.19 “Etapas da Parceria da Nota Técnica N.º 3/2022 e com a periodicidade das metas.

Resultado do Critério 8: A proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), sendo devida a concessão de mais 1,0 ponto neste critério.

IV. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Primeiramente, é importante destacar concepção de chamamento público, onde verificamos que é a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Os princípios constitucionais norteadores do chamamento público – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – não se submetem a juízo de oportunidade ou de conveniência, este é o entendimento do Ilustre Ministro Celso de Mello, no preâmbulo da obra de Alexandre de Moraes (2004, p. 7),



"[...]O princípios constitucionais não se submetem a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias, fundadas em razões de pragmatismo governamental [...]".

Ressalte-se que a recorrente cumpriu com todos os requisitos estabelecidos pelo edital quanto à elaboração da proposta de trabalho, no entanto, foi recebida desclassificada **por excesso de formalismo da recorrida**.

Ora, senhores avaliadores, não é razoável a desclassificação e, conseqüentemente, a eliminação da participante, ao passo que manter-se a exclusão é cultivar a forma em desprestígio à essência do ato.

Quanto ao princípio da legalidade no âmbito do direito administrativo, destaca-se o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 1964, p.56).

Destarte, o princípio da legalidade não exclui nem inibe o exercício de atuação discricionária da Administração, cabendo a esta o encargo de perante o caso concreto eleger a solução que se ajusta à finalidade e ao interesse público, segundo a sua conveniência e oportunidade.

Entretanto, a legalidade do ato é um limite ao poder discricionário, significando dizer que a atuação da Administração não pode violar uma disposição de lei expressa ou implícita sob o pretexto do interesse público, pois seus atos ficam subsumidos ao princípio da legalidade e da previsibilidade.

Frisa-se ainda que o princípio da vinculação do edital de chamamento público deve ser aplicado em conjunto com os princípios da



proporcionalidade e da conquanto se considera desarrazoado o formalismo exacerbado que desclassifica candidata sem apreciar adequadamente a documentação apresentada.

Portanto, o princípio da legalidade refuta qualquer tendência de exacerbação personalista dos governantes e visa sempre garantir a segurança jurídica.

V. DA CLAREZA E PRECISÃO EDITALÍCIA

Inicialmente cumpre asseverar que no procedimento de chamamento público, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdica clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.

A clareza do edital, além de observar o princípio de legalidade, é uma homenagem obrigatória ao princípio de impessoalidade. Sob nenhum pretexto, mesmo que se persiga maior vantagem para a Administração Pública, o edital pode ser obscuro ou tendencioso, com redação imprecisa, que impeça o julgamento objetivo.

Nessas linhas iniciais, percebe-se que alguns itens do edital apresentaram alguns desconfortos na sua interpretação e alcance de compreensão.

Destaca-se o critério 4, na qual avalia a capacidade técnica, onde o edital afirma que as organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar (grifo nosso), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria.

Ora, o edital não discrimina o que será considerado documento similar, ao passo que as instituições, com parceria vigentes, possui documento hábil para demonstrar capacidade técnica, onde é fornecido pelo próprio GDF, pessoa jurídica de direito público.



Ademais, o edital não vedou a apresentação de termo de colaboração como documento similar, não podendo as instituições que tenha apresentado o referido documento serem prejudicadas pela falta de clareza quanto à natureza dos documentos similares.

Outrossim, o item 10 e subitem 10.1.9 afirma que para habilitação, os Instrumentos de parceria firmados com órgãos ou entidades da administração pública são documentos que comprovam a experiência mínima exigida e que capacita a organização para celebração da parceria, vejamos:

Conforme item 10 – Requisitos da Habilitação – subitem 10.1.9 – “documentos que comprovam experiência mínima de 1 ano com atividade idêntica ou similar da parceria que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos sem prejuízo de outras:

I – Instrumentos de parceria firmados com órgãos ou entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil.

II – relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;” todos os documentos que foram anexados à proposta, têm legalidade e são legítimos para comprovação e não há como alegar que não são válidos para a habilitação do item.

Outro item que ocasionou imprecisão foi 1.10 e seguintes da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022), visto que apresenta os requisitos mínimos dos recursos humanos, bem como a necessidade de apresentar justificativa para eventuais quantidades superiores ou adicionais, condicionando à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.

Nota-se que o termo “justificativa” ficou muito abrangente e sem condicionar quais requisitos deveriam ser observados pelas instituições, visto que alguns cargos adicionais ao mínimo são justificáveis pela sua própria natureza, como a cozinheira e auxiliar de cozinha, na qual alimentação é requisito básico do objeto do edital. Observa-se também que a justificativa de alguns cargos contraria a Portaria 91/2020 SEDES que dispensa a justificativa.



Agrava-se ao fato quando se verifica que das 44 propostas apresentadas, apenas 7 não foram desclassificadas, sendo que mais de 30 propostas foram desclassificadas pelo critério 6 que apresenta obscuridade quanto ao método de avaliação.

Observa-se também que o edital apresentava a proposta de atender mais de 4.200 VAGAS, no entanto com a desclassificação de 37 propostas, temos um déficit da previsão editalícia de 1.950 VAGAS remanescentes que não serão contempladas.

Assim, as imprecisões e obscuridade no edital ocasionaram prejuízos irreparáveis a entidade que foi injustamente desclassificada mesmo atendendo todos os requisitos iniciais da proposta.

VI. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. DAS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA 91/2020 SEDES. DO TERMO DE COLABORAÇÃO VIGENTE E DA CAPACIDADE TÉCNICA.

Analisando detidamente os motivos que ensejaram a desclassificação da instituição Social Formar com relação ao critério 6, verifica-se que a Comissão de Seleção não adotou o princípio administrativo do formalismo moderado.

Destaca-se que a comissão afirmou que entidade declarou todos os recursos humanos em conformidade com o edital, no entanto apresentou 04 profissionais adicionais (técnico administrativo, cozinheira, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais) sem a devida justificativa, vejamos:

f) Critério 6: A OSC declarou todos os recursos humanos em conformidade com o edital, porém foram previstos 04 profissionais adicionais (técnico administrativo, cozinheira, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais) sem a devida justificativa. Assim, a Comissão de Seleção decide desclassificar a proposta por não apresentar justificativa dos profissionais adicionais conforme previsto no item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022);



Com o devido respeito e acatamento, mas a justificativa da Comissão de Seleção não deve prosperar, visto que adotou excesso de formalismo na avaliação das propostas.

Salienta-se que a instituição Social Formar, ora recorrente, possui termo de colaboração vigente, com o mesmo objeto disposto no Edital de Chamamento Público nº 23, na qual atende 120 crianças e adolescentes e possui o mesmo número de profissionais disposto no recursos humanos.

Assim, a entidade apresentou os requisitos necessários no tocante aos recursos humanos, observando os requisitos mínimos disposto no item 1.10 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), bem como a necessidade de inclusão de profissionais que já estavam inseridos no Termo de Colaboração vigente.

Ademais, quanto à justificativa para a contratação de profissionais adicionais (técnico administrativo, cozinheira, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais), é importante destacar que a Portaria 91/2020 da SEDES afirma que não há a necessidade de justificativa para a contratação de um desses profissionais para cada base física. No entanto, mesmo respaldada legalmente quanto à ausência de obrigatoriedade de justificativa, a entidade justificou no registro da proposta.

Outrossim, a contratação desses profissionais é justificável pela própria natureza do objeto, visto que no item 1.17 do Edital apresenta os requisitos mínimos do planejamento financeiro, determinando o cumprimento do art. 8º da Portaria 91/2020 da SEDES, na qual prevê a inclusão de despesas complementares, como a alimentação, ao passo que as atividades realizadas pelas crianças e adolescentes tem a inclusão de lanche e almoço.

É importante reforçar mais um vez que a entidade tem parceria vigente com a SEDES referente ao objeto disposto no atual edital, onde apresentou sua proposta baseada no atual plano de trabalho vigente.

Assim, é descabida a declassificação no critério 6 sob o fundamento de não justificar a inclusão de 04 profissionais (técnico



administrativo, cozinheira, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais) que são imprescindíveis na execução do objeto.

Frisa-se também que entidade não recebeu a pontuação no tocante ao critério 04 (Capacidade Técnica), onde apresentou o Termo de Colaboração Vigente, Termo Aditivo, Relatórios e Pareceres Técnicos e mesmo assim não foi considerado documentos similares.

Destaca-se outro rigor técnico e excesso de formalismo quanto à demonstração de capacidade técnica da instituição que possui termo de colaboração vigente sobre o mesmo objeto. Ora, como uma entidade que tem parceria vigente e possui todos os relatórios e pareceres técnicos não tem capacidade técnica?

É consabido que a administração pública deve seguir o princípio da vinculação editalícia, entretanto, a discricionariedade da comissão de seleção na análise das propostas não exclui a possibilidade de se fazer um juízo de ponderação a fim de não haver prejuízo à finalidade de todo procedimento licitatório que é o de selecionar o concorrente que reúna as melhores condições de cumprir o objeto do certame

Sobre o tema, Hely Lopes Meireles menciona que a exigência de que toda licitação deva ser um procedimento formal,

“(...) não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não que dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses.” (in Licitação e Contrato Administrativos. p. 27).

Assim, a administração pública deve cumprir o princípio do formalismo moderado que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos na legislação licitatória: busca da proposta



mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

“O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203).

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-

Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Assim, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-

Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos



administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:



“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”. (Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Diante do exposto, verifica-se que princípio da legalidade sofreu modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade, evidenciando a ideia de legitimidade, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar os ideais de moralidade e finalidade públicas.

VII. Anexos

- 1 – Atestado de Capacidade Técnica Administração Regional de Arniquireira;
- 2 - Atestado de Capacidade Técnica Conselho Tutelar de Arniquireira;



- 3 - Atestado de Capacidade Técnica Centro de Referência de Assistência Social do Areal;
- 4 - Atestado de Capacidade Técnica Academia de Terapeutas;
- 5 - Parecer de Capacidade Técnica UBS 1 de Águas Claras;
- 6 - Atestado de Capacidade Técnica Igreja Sara Nossa Terra de Arniqueiras;
- 7 – Registro no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA;
- 8 – Registro no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer O DEFERIMENTO do presente recurso, a fim que seja dado provimento, com a consequente alteração da classificação das propostas, atribuindo 2 pontos no CRITÉRIO 4; atribuindo 1 ponto no CRITÉRIO 6; e atribuindo 2 pontos no CRITÉRIO 7 e 8.

**Nestes termos,
Pede Deferimento.**

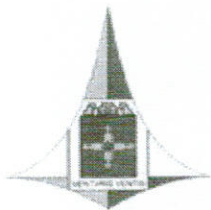
Brasília, 03 de maio de 2022.


MARILDA DE LOURDES ALVES RABELO
CENTRO SOCIAL FORMAR
CNPJ nº 03.653.730/0001-80

**LEONARDO VIEIRA
CARVALHO:0126796
2119**

Assinado de forma digital por
LEONARDO VIEIRA
CARVALHO:01267962119
Dados: 2022.05.03 15:33:34
-03'00'

LEONARDO VIEIRA CARVALHO
OAB/DF 33.236



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ARNIQUEIRA - RA XXXIII

Gabinete da Administração Regional de Arniqueira

Carta n.º 6/2022 - RA-ARNQ/GAB

Brasília-DF, 02 de maio de 2022

O Centro Social Formar (CSFORMAR)

Prezada,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a solicitação enviada via protocolo (85389276) desta Administração e visto o Despacho - RA-ARNQ/COEX/DIART (85434448), que informa sobre o Centro Social Formar, noticiando que o mesmo executa "Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos", destinados ao atendimento de crianças e Adolescente de 06 à 15 anos, atendendo no total 120 famílias nessa Região Administrativa, desde o ano de 2003.

Informa-se, ainda, o CSFORMAR foi mencionado no processo SEI 00010-00001503/2021-06, onde a Gerência de Políticas Sociais informou a Secretaria Executiva das Cidades que a instituição realiza projetos sociais na Regiões Administrativa de Arniqueira.

Ressalto que a equipe da Coordenadoria Executiva da Administração está à disposição para esclarecer todas as dúvidas que por ventura surgirem (61) 99451-3014.

Agradecemos e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSELI PEDRO DE SOUZA

Administrador Regional de Arniqueira - RA-ARNQ



Documento assinado eletronicamente por **JOSELI PEDRO DE SOUZA - Matr. 1707374-X**, Administrador(a) Regional de Arniqueiras, em 02/05/2022, às 18:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **85450236** código CRC= **46E39A15**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SHA Conjunto 04 Área Especial 01 - Bairro Águas Claras - CEP 71994-010 - DF



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Este Conselho Tutelar, como equipamento público, integrante da rede de apoio sócio assistencial do Areal e da Região Administrativa de Arniqueira atesta que o Centro Social FORMAR, Organização de Sociedade Civil, com CNPJ número: 03.653.730/0001-80 e sede própria localizada no Setor Habitacional SHA conjunto 05 Chácara 103, Arniqueira –Distrito Federal, possui capacidade técnica para a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, (destinado ao atendimento de crianças e adolescentes de 06 à 15 anos) nesta região. Pois a referida instituição, instalada no endereço supracitado, desde o ano de 2003, desenvolve suas atividades com comprovada relevância tanto no atendimento do seu público alvo, quanto no acompanhamento às famílias que necessitam dos serviços prestados pela entidade. Sendo que: com a oferta e execução de um serviço previsto na política de assistência social a organização está contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidades e para a garantia de direito dos seus usuários.

Arniqueira, 02 de maio de 2022.

Patrícia de Almeida Madalena da Silva
Conselheira Tutelar
Matrícula: 0249205-0

PATRÍCIA DE A. MADALENA DA SILVA
Conselheira Tutelar

Tânia Pereira Brandão
Conselheira Tutelar
Matrícula: 0249198-2

TÂNIA PEREIRA BRANDÃO
Conselheira Tutelar

Gustavo Henrique de Oliveira
Conselheiro Tutelar
Matrícula: 0249207-5

GUSTAVO HENRIQUES DE OLIVEIRA
Conselheiro Tutelar

Carmen Lúcia S. Carvalho
Conselheira Tutelar
Matrícula: 0249196-6

CARMEN LÚCIA S. CARVALHO
Conselheira Tutelar

Marlla Ângela dos Santos da Costa
Conselheira Tutelar
Matrícula: 0249197-4

MARLLA ÂNGELICA DOS S. DA COSTA
Conselheira Tutelar



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Diretoria de Atenção Integral às Famílias
Centro de Referência de Assistência Social do Areal

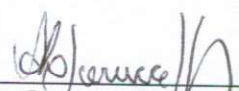
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O CRAS Areal, como equipamento público, integrante da rede de apoio sócio assistencial do Areal e da Região Administrativa de Arniqueira atesta que o Centro Social FORMAR, Organização de Sociedade Civil, com CNPJ número: 03.653.730/0001-80 e sede própria localizada no Setor Habitacional SHA conjunto 05 Chácara 103, Arniqueira –Distrito Federal, possui capacidade técnica para a execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, (destinado ao atendimento de crianças e adolescentes de 06 à 15 anos) nesta região. Pois a referida instituição, instalada no endereço supracitado, desde o ano de 2003, desenvolve suas atividades com comprovada relevância tanto no atendimento do seu público alvo, quanto no acompanhamento às famílias que necessitam dos serviços prestados pela entidade. Sendo que: com a oferta e execução de um serviço previsto na política de assistência social a organização está contribuindo para a superação das condições de vulnerabilidades e para a garantia de direito dos seus usuários.

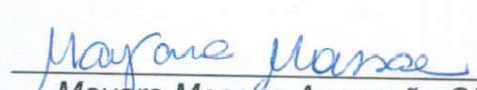
Arniqueira, 02 de maio de 2022.

GDF/SEDES/CRASAAC

Ana Luiza Gomes Pieruccetti Mundim
Assistente Social
Mat.: 02791129


Ana Luiza Gomes Pieruccetti Mundim
Especialista em Assistência Social - Assistente Social
Matrícula: 2791129

Mayara Massae Assunção Ohira
Assistente Social
CRESS/DF - 6160
Matrícula - 02791838


Mayara Massae Assunção Ohira
Especialista em Assistência Social - Assistente Social
Matrícula: 2791838


Keula Mirielle Barbosa da Silva
Gerente CRAS Areal
Matrícula: 02809168

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Âmago - Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Pessoal (nome fantasia: Academia de Terapeutas) com CNPJ numero 29.858.400.0001-14 com endereço na QSD 30 lote 01 sala 105 Ed. New Life, Taguatinga Norte , entidade formadora de psicanalistas e terapeutas junguianos, possui parceria com o Centro Social FORMAR, Organização de Sociedade Civil, com CNPJ número: 03.653.730/0001-80 e sede própria localizada no Setor Habitacional SHA conjunto 05 Chácara 103 Arniqueira DF. Parceria esta, firmada para a prestação de serviço voluntário por parte dos membros desta organização, visando a expansão do atendimento ofertado aos usuários do serviço e seus familiares. A parceria teve início em final de janeiro de 2022 e tem o prazo de término indeterminado.

Declaramos que as atividades desenvolvidas com os usuários (a partir de 13 anos) e seus familiares através de parceira firmada com esta instituição (oferta voluntaria de sessões de acompanhamento psicanalíticos e terapêuticos) foram realizadas com cumprimento de todas as ações e não havendo nenhum fato, a qual a parceira descumprisse com o compromisso estabelecido na parceria firmada Reiteramos que a referida organização, sempre cumpriu com as obrigações assumidas no tocante as atividades pactuadas no objeto da parceria firmada. Deste modo, consideramos que o Centro Social Formar estar apto a realizar os serviços que executa, na comunidade local, desempenhando importante papel no atendimento ao seu público alvo (crianças e adolescentes na faixa etária entre 06 e 15 anos), pois não há até a presente data, nada que desabone a sua conduta.

Nos colocamos a disposição para tirar quaisquer dúvidas .

Brasília, 02 de maio de 2022



Lucio de Faria Teixeira - Diretor do Instituto Âmago

AMAGO - INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - LTDA
CNPJ Nº 29.858.400/0001-14

**PARECER DE AÇÕES DESENVOLVIDAS EM PARCERIA COM
CENTRO SOCIAL FORMAR**

- A UBS1 Águas Claras, como equipamento público, integrante da rede de assistência à Saúde da população residente no Areal e da Região Administrativa de Arniqueira, ressalta que o Centro Social FORMAR, Organização de Sociedade Civil, com CNPJ número: 03.653.730/0001-80 e sede própria localizada no Setor Habitacional SHA conjunto 05 Chácara 103, Arniqueira –Distrito Federal, desenvolve e executa um trabalho de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, (destinado ao atendimento de crianças e adolescentes de 06 à 15 anos) nesta região. A Instituição, referida acima, desenvolve atividades de comprovada relevância, tanto no atendimento do seu público alvo (crianças e adolescentes), quanto também no acompanhamento de famílias que necessitam dos serviços prestados pela entidade. E destacamos ainda, que no contexto da pandemia por COVID 19 a instituição foi imprescindível para redução da vulnerabilidade social de muitas famílias residentes na área, com a oferta de serviços previsto na política de assistência e articulação para proporcionar doação de sextas básicas não perecíveis e não perecíveis e com isso atuou de forma dinâmica na redução da Insegurança Alimentar e Nutricional. Dessa forma, ressaltamos a importância que o Centro Social FORMAR tem na superação das condições de vulnerabilidades e para a garantia de direito dos seus usuários.


Dra. Jesuana Oliveira Lemos
Nutricionista
CRN1 - 2903
UBS1-AC

Arniqueira, 02 de maio de 2022.


Carolina & Vieira
Enfermeira
CORE-DF 00113
UBS01AC


Juliana Felix Silveira
Enfermeira
Mat. 159242-4 CORE-DF 121213
GSAP + AC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A IGREJA Sara Nossa Terra de Arniqueira com CNPJ 09.350.715.0001-05 Brasília, DF, com endereço no Setor Habitacional Arniqueira quadra 04 chacara 89/03 lote 09, entidade sem fins lucrativos, possui parceria com o Centro Social FORMAR, Organização de Sociedade Civil, com CNPJ número: 03.653.730/0001-80 e sede própria localizada no Setor Habitacional SHA conjunto 05 Chácara 103 Arniqueira DF. Parceria esta, firmada para a prestação de serviço voluntário por parte dos membros desta organização, além do uso do espaço físico da instituição, visando a expansão do atendimento à comunidade focal.

Informamos que desde o início da parceria, o trabalho realizado com as crianças e adolescentes, foram prestados em conformidade com o estabelecido no documento firmado entre as partes, ou seja, as atividades desenvolvidas com as crianças (convivência familiar, atividades culturais, atividades recreativas, palestras), foram realizadas com cumprimento de todas as ações e não houve nenhum fato, a qual a parceira descumprisse com o compromisso estabelecido na parceria firmada. Reiteramos que a referida organização sempre cumpriu com as obrigações assumidas no tocante as atividades pactuadas no objeto da parceria firmada. Deste modo, declaramos que a entidade estar apta a realizar os serviços que executa, na comunidade local, desempenhando importante papel no atendimento ao seu público alvo (crianças e adolescentes na faixa etária entre 06 e 15 anos), pois não há até a presente data, nada que desabone a sua conduta.

Brasília, 02 de maio de 2022


Pastor Gustavo Henriques de Oliveira

00113-00008547/2018-22	OZZ0663	Y001305779	NÃO PROVIMENTO
00113-00013566/2018-71	JGU0825	Y001333819	ARQUIVAMENTO
00113-00039940/2018-68	PAY8082	YE01294891	NÃO PROVIMENTO
00113-00039930/2018-22	OOB9672	GE01053633	NÃO PROVIMENTO
00113-00039903/2018-50	OZY5531	YE01266703	NÃO PROVIMENTO
00113-00039713/2018-32	JHA1169	YE01271285	NÃO PROVIMENTO
00113-00035973/2018-39	JGR0128	KP00303716	NÃO PROVIMENTO
00113-00035802/2018-18	HLD1966	GE01016296	PROVIMENTO
00113-00035798/2018-80	JJ8546	YE01154234	NÃO PROVIMENTO
00113-00035760/2018-15	JHE1912	Y001259741	NÃO PROVIMENTO
00113-00034863/2018-50	JFS6790	Y001287261	NÃO PROVIMENTO
00113-00034612/2018-75	PAG0735	YE01264717	NÃO PROVIMENTO
00113-00034425/2018-91	JKM2771	GE01042642	NÃO PROVIMENTO
00113-00022529/2018-53	ONL0923	YE01153710	NÃO PROVIMENTO
00113-00017848/2018-47	JJL1722	GE01016940	NÃO PROVIMENTO
00113-00024640/2018-84	JJM3843	I005555188	NÃO PROVIMENTO
00113-00027100/2018-52	PAV5362	GE01033794	ARQUIVAMENTO
00113-00027577/2018-38	JFP8366	YE01107076	ARQUIVAMENTO
00113-00027578/2018-82	JFP8366	YE01107077	ARQUIVAMENTO
00113-00028666/2018-00	JDR1528	YE01185076	NÃO PROVIMENTO
00113-00032897/2018-18	JHF2292	YE01123039	ARQUIVAMENTO
00113-00032930/2018-00	PAG4319	YE01155275	ARQUIVAMENTO
00113-00033103/2018-25	JFJ1007	GE01047773	ARQUIVAMENTO
00113-00036221/2018-95	OZY6295	YE01305393	NÃO PROVIMENTO
00113-00036222/2018-30	OZY6295	YE01303203	NÃO PROVIMENTO
00113-00009088/2018-02	JGN8268	Y001344078	NÃO PROVIMENTO
00113-00010075/2018-78	JEN2468	GE01042041	NÃO PROVIMENTO
00113-00014093/2018-29	JHL6652	GE01039721	NÃO PROVIMENTO
00113-00024556/2018-61	OZX0217	I005515703	NÃO PROVIMENTO
00113-00025972/2018-86	JFZ3965	YE01016772	NÃO PROVIMENTO
00113-00028836/2018-48	JID9184	YE00277011	ARQUIVAMENTO
00113-00028876/2018-90	JHW6040	YE01209905	ARQUIVAMENTO
00113-00030337/2018-11	JHM3295	GE01051912	NÃO PROVIMENTO
00113-00030912/2018-85	JKL9105	G000524102	NÃO PROVIMENTO
00113-00040143/2018-23	JIR7180	GE01035308	NÃO PROVIMENTO
00113-00040272/2018-11	KEY9290	YE01324088	ARQUIVAMENTO
00113-00040350/2018-88	JHJ2108	YE01310510	NÃO PROVIMENTO
00113-00040475/2018-16	PED3943	YE01303156	NÃO PROVIMENTO
00113-00040477/2018-05	KHQ8467	YE01282004	NÃO PROVIMENTO

FAUZI NACFUR JUNIOR
Diretor Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 401, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria nº 405, de 11 de junho de 2021, que dispõe sobre o Regulamento de Lotação e Remanejamento Interno para os servidores da Carreira Socioeducativa lotados na Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e dá outras providências

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 113 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, página 2, e delegadas pelo Decreto 39.133, de 15 de junho de 2018, e considerando a necessidade de lotação de servidores de acordo com o interesse da Administração Pública, as diretrizes e parâmetros previstos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE (2006), resolve:

Art. 1º A Portaria nº 405, de 11 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11
....."

Parágrafo único. O servidor que se encontrar impossibilitado de participar da fase presencial poderá nomear representante legal por meio de procuração simples."

"Art. 12
....."

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor acompanhar todas as informações referentes ao concurso de remanejamento, bem como seus prazos."

"Art. 16
....."

§ 8º Os servidores com redução opcional da jornada de trabalho não poderão fazer a escolha de suas lotações em Unidades de Internação e Semiliberdade."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §1º e §2º do art. 11 da Portaria nº 405, de 11 de dezembro de 2020.

JAIME SANTANA DE SOUSA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 207, DE 28 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o registro definitivo de organizações da sociedade civil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 17, XI e seguintes do seu Regimento Interno, e da Resolução Normativa nº 102, de 28 de abril de 2022, e deliberação na 324ª Reunião Ordinária da Plenária do CDCA/DF, resolve:

Art. 1º Fica concedido o registro definitivo das organizações da sociedade civil constantes do Anexo Único.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

NOME DA ENTIDADE	CNPJ	REGIME DE ATENDIMENTO
FUNDAÇÃO SOBREVIVI	17.982.835/0001-97	Orientação e Apoio Sociofamiliar
ASSOCIAÇÃO AMÉRICA FUTEBOL-CLUBE	14.539.876/0001-15	Orientação e Apoio Sociofamiliar
LAR FABIANO DE CRISTO/CASA DE LÍVIA	33.948.381/0061-25	Orientação e Apoio Sociofamiliar
INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE	17.217.720/0013-40	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
INSTITUTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INDICA	05.417.782/0001-82	Entidade de Pesquisa
ASSOCIAÇÃO LUDOCRIARTE	07.208.982/0001-50	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
INSTITUTO DOM ORIONE	00.102.921/0001-65	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
INSTITUTO INTEGRIDADE	00.065.060/0001-92	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DO LAGO NORTE CASA SÃO JOSÉ	00.676.114/0001-56	Orientação e Apoio Sociofamiliar e Apoio Socioeducativo em meio aberto
LAR INFANTIL CHICO XAVIER	10.631.249/0001-59	Orientação e Apoio Sociofamiliar e Acolhimento Institucional
CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA	02.290.594/0001-48	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE	61.600.839/0293-07	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
LAR DA CRIANÇA PADRE CÍCERO	00.574.442/0001-41	Acolhimento Institucional
INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA, APRENDIZAGEM E CULTURA	11.595.331/0003-08	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
INSTITUTO SOBRADINENSE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	17.984.001/0001-20	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
CENTRO SOCIAL FORMAR	03.653.730/0001-80	Orientação e Apoio Sociofamiliar
ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA MÃE DOS HOMENS	01.054.214/0001-03	Orientação e Apoio Sociofamiliar
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM/DF	05.918.646/0001-76	Orientação e Apoio Sociofamiliar
VILA DO PEQUENINO JESUS	10.711.824/0001-23	Acolhimento Institucional
SOCIEDADE ESPÍRITA DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO	3.604.394/0001-85	Acolhimento institucional
ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO - ASCOM	05.422.040/0001-45	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL MASTER	18.689.168/0001-11	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
TRANSFORME - AÇÕES SOCIAIS E HUMANITÁRIAS	04.430.077/0001-52	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
AGINOC - ASSOCIAÇÃO DE GINÁSTICA DA OCTOGONAL E CRUZEIRO	01.481.433/0001-79	Orientação e Apoio Sociofamiliar e Atendimento de Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
INSTITUTO ESPÍRITO DE LUZ - IEL	14.782.894/0001-23	Apoio Socioeducativo em Meio Aberto
ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA - AOPA	62.382.395/0007-87	Apoio socioeducativo em meio aberto

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social

Inscrição: N° 030/2012

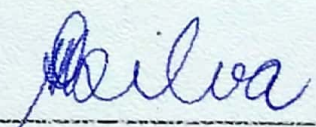
Entidade: CENTRO SOCIAL FORMAR

CNPJ: 03.653.730/0001-80

Serviço: Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, em conformidade com a Resolução CNAS n° 109/2009, desenvolvida no endereço SHA Conjunto 05, Chácara 103, Águas Claras/DF.

Esta inscrição foi concedida com fundamento nos artigos 3° e 9°, da Lei n° 8.742/1993, combinado com o inciso XIII, do art.3°, da Lei n° 997/1995, alterada pela Lei n° 4.198/2008, conforme disposto na Resolução CAS/DF n° 21/2010 e Resolução CAS/DF n° 29/2012, publicada no DODF n° 88 de 07/05/2012, exarada no processo 380.001.537/2011.

A presente inscrição tem validade por tempo indeterminado.



Marlene de Fátima Azevedo Silva
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas
Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de
Chamamento Público nº 23/2022

Decisão n.º nº 17/2022/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

Brasília-DF, 06 de maio de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2022 - SEDES/DF

Processo nº: 00431-00002602/2021-19

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

DECISÃO DE RECURSO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85585670) pela OSC Centro Social Formar, inscrito no CNPJ 03.653.730/0001-80, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição no Critério de Seleção nº 04 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços. ”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

1.2. Noutro aspecto, a OSC solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério de Seleção nº 06 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “ Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)”,

com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.3. Também se insurge contra a pontuação conferida no Critério de Seleção nº 07 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Detalhamento das ações da parceria em conformidade com os itens 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15 e 1.16 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 7: Detalhamento das ações da parceria em conformidade com os itens 1.11 "Requisitos Mínimos do Planejamento Técnico", 1.12 "Condições e Forma de Acesso ao Serviço", 1.13 "Período de Funcionamento do Serviço", 1.14 "Usuários do Serviço", 1.15 "Trabalho Social Essencial ao Serviço" e 1.16 "Seguranças Socioassistenciais" da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612).

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e demonstra clara e simplificada como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.4. Por conseguinte, questiona a a pontuação depositada ao Critério de Seleção nº 08 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: "Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020", com seu desenvolvimento assim consignado:

Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 "Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução" e 1.19 "Etapas da Parceria" da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificada como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota

1.5. Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"Diante do exposto requer o deferimento do presente recurso, a fim de que seja dado provimento, com a consequente alteração da classificação das propostas, atribuindo 2 pontos no critério 4, atribuindo 1 ponto no critério 6 e atribuindo 2 pontos no critério 7 e 8."

1.6. Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 12 do Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) resultado provisório da classificação das propostas; ou

b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou

b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederiam a assinatura do instrumento.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

1.7. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 28 de abril de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 3 de maio de 2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 03/05/2022 às 09h10min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br (85514471), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

3. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irredimido ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

3.2. Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total

consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

3.3. Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, **ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços**, nos termos das cláusulas 14.6 e 14.7:

14.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br

14.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

3.4. Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

3.5. No entanto, convém destacar que a OSC solicitou esclarecimentos (86106796) no âmbito do Edital nº 07/2022, revogado, cujo teor convergem com os aspectos ora alvo de recurso e foram respondidos. Caso houvesse necessidade de esclarecimentos de pontos específicos do Edital nº 23/2022, a OSC conhecia o mecanismo e tinha ciência da resposta tempestiva da Comissão de Seleção.

3.6. Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital “questionando suas disposições e finalidades”, em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

4. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 4

4.1. Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

4.2. Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser conceituadas como sendo “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

4.3. Com efeito, estabelece ainda a referida “Orientação” as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

4.4. Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

4.5. **Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros**

que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.

4.6. Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

4.7. Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de “Carta de Recomendação” emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

4.8. No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

c) **que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**

d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

4.9. Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado as Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

4.10. Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

4.11. Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

4.12. Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

4.13. De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

4.14. Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos

similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

4.15. Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como “*Atestado de Qualidade e Eficiência*”, “*Declaração de Serviços*” ou simplesmente “*Declaração*”, os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

4.16. Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

4.17. Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, **caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva expertise.**

4.18. Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

4.19. Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

4.20. Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

4.21. Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

4.22. De outro modo, afirma a recorrente possuir tais Atestados, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação. Ressalta-se que as declarações anexas ao Recurso (85585670), p. 20-27, tem data posterior à prevista para entrega da proposta e, aparentemente, foram emitidas após a divulgação do resultado provisório, contra o qual se insurge a recorrente.

4.23. Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

4.24. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

5. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 6

5.1. Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social– NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

5.2. Ademais, convém destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT (75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos

serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

5.3. Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

5.4. O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

5.5. Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

5.6. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõe de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

5.7. Inicialmente a OSC aponta a ocorrência de eventual falta de clareza, levando a um entendimento errôneo, pois o Edital e seus Anexos permitiriam uma interpretação dúbia, e apresenta o seguinte texto:

Há nesses ditames do edital a explícita visão de que para realizar o atendimento aos usuários deverá ter a OSC a estrutura e recursos suficientes para o atendimento integral e consoante ao disposto pelos órgãos fiscalizadores, portanto, quando o CSFORMAR informa equipe de

cozinheira, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais e técnico administrativo, não EXTRAPOLA às recomendações editalícias, já que esses profissionais são NECESSÁRIOS para o atendimento de forma integral e está dentro dos parâmetros da estrutura básica para o desenvolvimento dos serviços objeto da sua finalidade predíca que é o atendimento das crianças e adolescentes atendidos. Não se pode falar aqui de profissionais ADICIONAIS já que aqueles que foram informados pelo CSFORMAR é parte necessária ao funcionamento da estrutura como um todo. Entende-se por profissionais adicionais conforme estabelecido na Nota Técnica 3/2022, aqueles os quais são de nível superior para compor Equipe Técnica, conforme citado acima.

5.8. Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão um reconhecimento de falta de clareza e coerência do Edital nº 23/2022 e seus anexos, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase esclarecimentos e impugnação, encontram-se superados e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

5.9. Considerando o princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório, a Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) estabelece a obrigação de informar as atribuições dos cargos no item 1.10.4 e ainda enfatiza no item 1.10.6 a possibilidade de profissionais adicionais ao previsto, tanto em relação à quantidade, quanto à variedade. No entanto, foi destacada a necessidade de justificar eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial, *ipsis litteris*:

1.10.4 A OSC **deve informar** o número de profissionais de cada especialidade, a formação mínima exigida para o cargo, carga horária semanal e **atribuições dos cargos**. Ressalta-se que as atribuições devem considerar os documentos norteadores dos serviços e os resultados esperados e metas da parceria. Também devem ser observadas normas específicas para recursos humanos no SUAS: Resolução CNAS 269/2006, NOB RH SUAS/2006, Resolução CNAS 09/2014, Resolução CNAS 17/2011 e/ou quaisquer outras vigentes quando da apresentação da proposta. (...)

1.10.6 É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. **Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.**

(Grifo Nosso)

5.10. Os itens supracitados da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) são claros ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que a interpretação indireta de quais seriam as justificativas a partir da descrição das ações, atribuições e necessidades para a execução do objeto não alcança o objetivo da exigência que é demonstrar que eventuais profissionais adicionais são essencialmente necessários para a oferta do serviço a ser pactuado. A Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) é clara ao prever que o uso de recursos da parceria para custeio de profissionais previsto no item 1.10.2 (equipe mínima) depende de justificativa e demonstração da necessidade do profissional para execução do objeto. Assim, não há um reconhecimento de outros profissionais indispensáveis para a oferta do SCFV senão aqueles descritos no item 1.10.2 da referida nota técnica e presentes no item 5.3 desta decisão. Não há como esta Comissão de Seleção se basear em informações que não estejam de fato registradas na proposta, com clareza e coerência.

5.11. Inclusive convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10.6, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), **observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.**

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

5.12. Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3 Metodologia e Perfil da Equipe de Trabalho (formação, carga horária semanal, atribuições)

2.3.1 Justificativas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), se for o caso

5.13. A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; **(grifo nosso)**

5.14. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo

porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

5.15. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

5.16. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

5.17. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

rt. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

5.18. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

5.19. Embora o argumento da OSC se apoie em princípios como a legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, essa tese não se sustenta, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório também está previsto e a obediência a ele é essencial para a manutenção dos requisitos de legalidade do certame. A eleição da justificativa para profissionais adicionais como instrumento para consecução da finalidade pública é indispensável, uma vez que não há nas normativas vigentes definição de equipe mínima para a oferta do SCFV, cabendo ao Edital regulamentar tal questão no item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital), permitindo-se profissionais adicionais mediante justificativa, conforme previsto no item 1.10.6 da referida nota técnica. Há de se destacar que o custeio de tais profissionais, conforme previsão orçamentária da OSC, será efetuado com

recursos da parceria, logo, torna-se imprescindível que a OSC justifique e demonstre na proposta a necessidade de tal(is) profissional(is). Desconsiderar essa exigência editalícia seria, isso sim, exercer poder discricionário e extrapola a competência desta Comissão de Seleção.

5.20. A argumentação da OSC de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser aplicado em conjunto com os princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado também não encontra respaldo na norma vigente, não podendo essa Comissão de Seleção valer-se de princípios diversos daqueles previstos explicitamente nas normas vigentes, sem o devido respaldo legal. Vê-se que tais princípios não se encontram explícitos na norma, enquanto a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório foram evocados pelo Decreto nº 37.843/2016:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

5.21. Ademais, a argumentação da recorrente segue nos seguintes termos:

Nota-se que o termo "justificativa" ficou muito abrangente e sem condicionar quais requisitos deveriam ser observados pelas instituições, visto que alguns cargos adicionais ao mínimo são justificáveis pela sua própria natureza, como a cozinheira e auxiliar de cozinha, na qual alimentação é requisito básico do objeto do edital. Observa-se também que a justificativa de alguns cargos contraria a Portaria 91/2020 SEDES que dispensa a justificativa.

5.21.1. Nota-se um possível equívoco argumentativo da OSC, uma vez que, aparentemente, menciona o Anexo II da Portaria SEDES nº 91/2020, revogado pela Portaria SEDES nº 48/2021. Ora, uma vez revogado o Anexo II que previa os parâmetros para recursos humanos, estando também as normativas do SCFV omissas quanto à previsão de equipe mínima, resta ao Edital a obrigação de disciplinar este tema, tal como foi feito. Quanto à possibilidade de justificar os cargos pela própria natureza, observa-se que a alimentação (exemplo utilizado pela recorrente) pode ser garantida por diversos meios, seja contratando cozinheira, seja contratando merendeira, seja adquirindo alimentos prontos e até mesmo contratando serviços de terceiros para esta oferta. Assim, é indispensável que a OSC justifique a escolha, de forma a conferir transparência e moralidade à aplicação dos recursos públicos. O termo justificativa é amplo exatamente em respeito à autonomia gerencial e administrativa da OSC.

5.22. A tese da recorrente segue trazendo aspectos da doutrina e da jurisprudência aplicáveis ao procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/1993. No entanto, como previsto na Lei nº 13.019/2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5.22.1. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também prevê:

Art. 88. Não se aplicam às parcerias abrangidas por este Decreto a Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF, a Portaria nº 18, de 22 de dezembro de 2005, da Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, **as normativas relativas ao regime jurídico de licitações e contratos**, bem como as disposições contidas no inciso I do caput do art. 3º do Decreto Distrital nº 37.121, de 2016. (Grifo nosso)

5.22.2. Assim, em obediência ao princípio da legalidade, esta Comissão de Seleção não pode se basear em argumentos que considerem normativas relativas ao regime jurídico de licitações e

contratos. Logo, esta Comissão de Seleção considera, salvo melhor entendimento, que tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não se aplicam aos chamamentos públicos regidos pelo Decreto nº 37.843/2016, como é este disciplinado pelo Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

5.23. A recorrente também destaca que:

Salienta-se que a instituição Social Formar, ora recorrente, possui termo de colaboração vigente, com o mesmo objeto disposto no Edital de Chamamento Público nº 23, na qual atende 120 crianças e adolescentes e possui o mesmo número de profissionais disposto no recursos humanos.

5.23.1. Nesse sentido, destaca-se que as atuais parcerias não foram celebradas mediante chamamento público, mas com dispensa visando a continuidade da oferta do SCFV. Com isso, a maior parte das OSCs parceiras enfrenta pela primeira vez um edital amplo, com critérios claros e parâmetros técnicos bem estabelecidos. Para a Administração Pública interessa a continuidade da oferta, mas com respeito aos princípios que regem os chamamentos públicos. Assim, cabe à aplicação das normas editalícias de forma isonômica às OSCs proponentes, tenham elas atualmente termos de colaboração vigentes ou não, sob pena de infringir o princípio da impessoalidade.

5.24. Ademais, o chamamento público não visa selecionar a proposta mais vantajosa, no sentido do menor preço, uma vez que a Portaria nº 91/2020 estabelece valor de referência, e os valores para os lotes são padronizados pelo valor de referência. Os requisitos técnicos do Edital nº 23/2022 e seus anexos mais se aproximam de buscar a melhor técnica, na execução de um objeto com interesse recíproco. Quando a OSC não demonstra conformidade e concordância com os parâmetros técnicos, não evidencia adesão ao interesse recíproco nos termos previstos no regramento do certame, especialmente quando se trata de critérios eliminatórios e fundamentais, como os requisitos de recursos humanos. Logo, caso a proposta sem o atendimento integral dos requisitos, vai de encontro à finalidade pública do certame, que é oferecer serviço socioassistencial de forma qualificada, de forma que os recursos destinados sejam aplicados no interesse público e recíproco em favor dos usuários assistidos.

5.25. Por fim, esta Comissão de Seleção não vê como prejuízo à Administração Pública e/ou aos usuários que poucas propostas tenham sido selecionadas, desde que estas sejam, de fato, aquelas que demonstrem objetivamente adesão aos parâmetros técnicos previstos. Não há de se falar em déficit da previsão editalícia das vagas, uma vez que o Edital nº 23/2022 previu a redistribuição de vagas dentro de cada RDS e também entre RDS, estando garantida a continuidade do SCFV. Mediante decisão da SEDES, pode ainda haver republicação do edital com as vagas remanescentes, com oportunidade isonômica e igualitária para que as OSC apresentem propostas com as adequações necessárias ao escopo técnico.

5.26. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou proposta coerente e compatível com o item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando em desacordo com o previsto no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) que exigia a observância do item 1.10.6 (que versa sobre a obrigatoriedade de justificar os profissionais adicionais). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

6. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 7 E Nº 8

6.1. Quanto a estes critérios a argumentação da recorrente foi simplificada, constando apenas:

Para os critérios 7 e 8, pergunta-se qual o critério adotado pela Comissão para enquadramento do CSFORMAR na letra b) com a pontuação 1,0, em cada critério. Solicitamos rever a pontuação por entendermos que na

proposta está dentro dos padrões compatíveis ao item "a". (sic)

6.2. Quanto ao Critério 7:

6.2.1. Diante da solicitação do recurso interposto, esta Comissão de Seleção revisitou a análise da proposta e a referida proposta, para fins de entender a motivação do entendimento de que se trata de descrição simplificada, sendo verificada que houve erro de lançamento da pontuação, uma vez que a proposta do Centro Social Formar (84344683), especificamente p. 34-39, traz uma descrição pormenorizada das ações, oficinas e atividades, indicando em cada oficina, ação, atividade e/ou intervenção: a descrição da atividade, a qual meta e resultado que ela se relaciona, qual será a periodicidade, a duração, o número e o perfil dos participantes, além do(s) profissional(is) responsável(is) pela condução. Ademais, a OSC apresentou um detalhamento dos demais itens previstos na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), especialmente no que tange aos itens 1.11 "Requisitos Mínimos do Planejamento Técnico", 1.12 "Condições e Forma de Acesso ao Serviço", 1.13 "Período de Funcionamento do Serviço", 1.14 "Usuários do Serviço", 1.15 "Trabalho Social Essencial ao Serviço" e 1.16 "Seguranças Socioassistenciais".

6.2.2. Assim, é decisão dessa Comissão de Seleção reformar a pontuação concedida no Critério 7, concedendo 2,0 pontos neste critério, em respeito ao atendimento dos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da igualdade.

6.3. Quanto ao Critério 8:

6.3.1. Nota-se que a redação da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022) previa:

1.18.1 O cronograma de execução deve ser apresentado em dois formatos:

Semanal: contendo no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.

6.3.2. Ao analisar o cronograma semanal na proposta do Centro Social Formar (84344683), especificamente p. 73-74, nota-se que há uma organização do trabalho a partir do trabalho essencial ao serviço, sem no entanto prever a grade de distribuição das oficinas, atividades ou ações previstas. Assim, foi possível verificar quais oficinas ocorreriam semanalmente, mas de forma genérica, sem especificar os dias previstos para oferta dessas ações.

6.3.3. Nesse sentido, fica mantida a pontuação conferida ao Critério 8, sendo 1,0 ponto, por entender que a proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022).

7. CONCLUSÃO

7.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil Centro Social Formar, inscrito no CNPJ 03.653.730/0001-80, por sê-lo tempestivo, para no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, com a reforma da pontuação concedida no Critério 7, que passa a ser de 2,0 pontos.

7.2. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo

de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

7.3. Essa Comissão de Seleção, formada majoritariamente por Especialistas em Assistência Social em áreas não alusivas ao direito, quando da análise dos recursos, identificou teses que suscitaram dúvidas jurídicas quanto possibilidade de aceite dos argumentos, inclusive quanto à possibilidade de correção da proposta e apresentação de documentos adicionais, aplicáveis à tese em análise. Diante disso, realizamos consulta à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL, por meio do Memorando 1 (85902234). No entanto, a recomendação da AJL no Despacho - SEDES/GAB/AJL (85971083) foi de que a Comissão apresentasse as razões para acolher, ou não, os respectivos recursos administrativos. Nesse sentido, esta decisão ficou adstrita às normativas que regem os Chamamentos Públicos, não considerando decisões afetas à Lei 8.666/1993 nem outros princípios senão aqueles previstos explicitamente nas normas vigentes.

Brasília, 11 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Esteyse Glenaise Santana Carneiro

Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Priscila Eller Aranha

Vice-Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Antonio Cezar Nascimento de Brito

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Clayton Andreoni Batista

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Edward Fonseca de Lima

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Maria Del Carmen Cardenas Jansen

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

* A servidora Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos encontra-se em licença médica e por este motivo não participou da análise.

**** A servidora Esteyse Glenaise Santana Carneiro encontra-se em gozo de férias e por essa razão não assinou o presente documento, entretanto, participou da análise integral do recurso administrativo interposto pela OSC Centro Social Formar (85585670).**



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON ANDREONI BATISTA - Matr.0191756-0, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ELLER ARANHA - Matr.0224485-3, Vice-Presidente da Comissão**, em 13/05/2022, às 17:22, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CEZAR NASCIMENTO DE BRITO - Matr.0179273-3, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DEL CARMEN CARDENAS JANSEN - Matr. 0217871-0, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 18:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **85853014** código CRC= **DD41C69E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

[Responder a todos](#) | [Excluir](#) | [Lixo eletrônico](#) | [...](#)

Re: Informação item 1.3 Quantidade de vagas no edital de chamamento público

**Chamamentos Públicos**

sex 25/02, 17:34

Centro Social Formar <csformarh@gmail.com> [✉](#)[Responder a todos](#) | [✉](#)

Itens Enviados

Prezados,

Seguem os esclarecimentos solicitados:

Resposta item 1: Nos termos do item 1.10.5. da Nota Técnica nº 01/2022 (Anexo V do Edital), esclarecemos que em razão da obrigatoriedade de inclusão de ao menos 25% dos usuários do ciclo de vida de 15 a 17 anos na proposta e considerando que o profissional atrelado a este atendimento deve possuir curso superior completo (conforme item 1.10.2 da referida Nota Técnica), a Organização da Sociedade Civil deverá prever a contratação de, no mínimo, 25% dos Educadores/Orientadores Sociais com nível superior.

Resposta item 2: Em observância ao art. 55 da Portaria SEDES nº 91/2020, os Resultados Esperados das parcerias a serem formalizadas são aqueles destacados no item 1.7.5. da Nota Técnica nº 01/2022 (Anexo V do Edital), sendo que os resultados esperados de 1 a 6 aplicam-se aos ciclos de vida de 06 a 15 anos e de 15 a 17 anos e os resultados esperados 7 e 8 aplicam-se exclusivamente ao ciclo de vida de 15 a 17 anos.

Resposta item 3: A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais estabelece que o SCFV Serviço é "realizado em grupos (...) **de acordo com o seu ciclo de vida**" (grifo nosso) e organiza os ciclos de vida em:

- a) crianças e adolescentes de 06 a 15 anos;
- b) crianças e jovens de 15 a 17 anos.

Além disso a referida tipificação, estabelece descrição, objetivos e uma segurança socioassistencial específica para este ciclo de vida. Tais especificidades estão destacadas nos itens 1.6, 1.7.4 e 1.16.1 (alínea d) da Nota Técnica nº 01/2022 (Anexo V do Edital).

Assim, é entendimento dessa Comissão de Seleção que o ciclo de vida deve ser atendido em grupo específico, ressalvada a possibilidade de atividades intergeracionais e comunitárias.

Resposta item 4: Esclarece-se que a fase atual do Chamamento público é a seleção, conforme previsto no item 6 do Edital nº 07/2022. Assim, os documentos a serem enviados nesta fase são aqueles descritos no item 6.1.1 a saber:

6.1.1. Envio da Ficha de Inscrição (Anexo I) e da Proposta (Anexo II) que deverão estar devidamente assinadas pelo representante legal da OSC e acondicionadas em envelope lacrado e identificado com o assunto "Proposta para o Edital nº 07/2022/SEDES da Organização da Sociedade Civil [NOME DA ENTIDADE]". O recebimento dos envelopes será realizado pela Gerência de Protocolo da SEDES, de 8h à 12h e 14h à 18h, no período de 04 de março a 09 de março de 2022.

Adicionalmente, a OSC proponente pode enviar outros documentos e comprovantes necessários para fins de comprovação de cumprimento de requisitos para pontuação em critérios específicos, a exemplo dos critérios 4 e 5 previstos no Anexo III do Edital nº 07/2022. Destaca-se que os documentos são opcionais e não inviabilizam a participação da OSC no certame.

Resposta item 5: Nos termos do Anexo III do Edital - Critérios de Seleção, destaca-se que:

 Responder a todos |  Excluir Lixo eletrônico | 



estar realizando o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, compatível em características, quantidades e prazos do objeto desta parceria, de forma satisfatória. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

Assim, o Atestado de Capacidade Técnica difere de eventuais documentos de comprovação de experiência, tratando-se de documento específico a ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de pontuação no Critério 4, a OSC deve apresentar o documento declarando ter a entidade realizado ou estar realizando o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, compatível em características, quantidades e prazos do objeto desta parceria, de forma satisfatória, com o período em que foi prestado tal serviço.

Poderão ser aceitos documentos similares ao Atestado de Capacidade Técnica, desde que sejam contemplados todos os itens previstos no Desenvolvimento dos Critérios. Assim, o documento deverá conter a declaração expressa de pessoa jurídica de direito público ou privado de que a entidade realizou ou realiza o o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, compatível em características, quantidades e prazos do objeto desta parceria, de forma satisfatória, com o período em que foi prestado tal serviço.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Esteyse G. S. Carneiro
Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 07/2022

Edward Fonseca de Lima
Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 07/2022

De: Centro Social Formar <csformarh@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022 13:15:10

Para: Chamamentos Públicos

Assunto: Informação item 1.3 Quantidade de vagas no edital de chamamento público

Boa Tarde.

Quanto ao Edital 07/2022 solicito por gentileza esclarecimentos para as dúvidas abaixo:

1. No item 1.3 o qual descreve: Prever ao menos 25% das vagas destinadas aos usuários do ciclo de vida de 15 anos a 17 anos. Na equipe técnica terá que ter um Orientador Social (Nível Superior) para atender essa faixa etária?
2. Mediante essa reserva as metas e ações deverão contemplar também esta faixa etária?
3. Conforme o edital, cada educador deve atender o quantitativo de 25 usuários, no caso em que iremos reservar 25% das vagas para adolescentes de 15 a 17 anos teremos que ter uma turma específica para esta faixa etária?
4. E sobre a documentação a ser enviada junto com a ficha de inscrição e o Plano de Trabalho deverá ser a solicitada no item 10 (dos requisitos para habilitação)?
5. Quais os documentos podem corresponder ao Atestado de Capacidade Técnica?

Atenciosamente,

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



(61) 3401-1414 / 9 9264-7110

SHA Conj. 05 Chác.. 103

Arniqueira-DF

[Responder a todos](#) |   Excluir Lixo eletrônico |  ...

Re: Informação a respeito da equipe de Trabalho

**Chamamentos Públicos**

seg 21/02, 10:41

Centro Social Formar <csformarh@gmail.com>  [Responder a todos](#) | 

Itens Enviados

Prezados,

Conforme previsto no item 1.10.6. da Nota Técnica nº 01/2022 (Anexo V) do Edital nº 07/2022:

1.10.6. É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011, que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014, que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial.

Assim, a OSC pode propor profissionais para além da equipe técnica mínima proposta no item 1.10.2 da referida nota técnica, podendo contratar um número maior de profissionais que a equipe mínima ou ainda prever outros profissionais não previstos na equipe técnica. Para isso, a OSC deve justificar e demonstrar a necessidade do profissional para a execução do serviço socioassistencial. Para contratação de categorias profissionais não previstas na equipe técnica, devem ser observadas as Resoluções CNAS nº 17/2011 e nº 19/2014 para previsão desses profissionais adicionais. Uma vez justificada e demonstrada a necessidade, a OSC pode utilizar recursos da parceria para o custeio desses profissionais. O Roteiro para Elaboração da Proposta (Anexo II do referido edital) especifica campo próprio para justificar esses profissionais adicionais.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Esteyse G. S. Carneiro
EAS - Educadora Social
Presidente da Comissão de Seleção

De: Centro Social Formar <csformarh@gmail.com>**Enviado:** segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022 09:34**Para:** Chamamentos Públicos**Cc:** CEPAS DF**Assunto:** Informação a respeito da equipe de Trabalho

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Trabalho é apenas o exigido como equipe mínima tipo SUAS? Caso optemos adicionar os correlatos a remuneração ofertada a estes pode ser retirada do valor da Parceria ou temos que custear esta com valor de contrapartida?

Atenciosamente,

Centro Social Formar

(61) 3401-1414 / 9 9264-7110

SHA Conj. 05 Chác.. 103

Arniqueira-DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 01/2022 - OSC FORMAR/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.

DECISÃO FINAL DE RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 23/2022 - SEDES/DF

PROCESSO SEI 00431-00002602/2021-19

OBJETO: Chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto (85585670) pela OSC Centro Social Formar, inscrito no CNPJ 03.653.730/0001-80, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição no Critério de Seleção nº 04 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Critério 4: Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou documento similar comprobatório da experiência da OSC na execução dos serviços. ”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Noutro aspecto, a OSC solicita também reforma da pontuação depositada ao Critério de Seleção nº 06 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “ Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 -

SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Também se insurge contra a pontuação conferida no Critério de Seleção nº 07 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Detalhamento das ações da parceria em conformidade com os itens 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15 e 1.16 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 7: Detalhamento das ações da parceria em conformidade com os itens 1.11 “Requisitos Mínimos do Planejamento Técnico”, 1.12 “Condições e Forma de Acesso ao Serviço”, 1.13 “Período de Funcionamento do Serviço”, 1.14 “Usuários do Serviço”, 1.15 “Trabalho Social Essencial ao Serviço” e 1.16 “Seguranças Socioassistenciais” da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612).

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e demonstra clara e simplificadamente como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

Por conseguinte, questiona a a pontuação depositada ao Critério de Seleção nº 08 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “Apresenta cronograma de trabalho em conformidade com o item 1.18 e 1.19 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e respeitando a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020”, com seu desenvolvimento assim consignado:

Critério 8: Detalhamento do cronograma de trabalho da parceria com observância dos itens 1.18 “Requisitos Mínimos do Cronograma de Execução” e 1.19 “Etapas da Parceria” da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a periodicidade das metas previstas no Anexo IV da Portaria SEDES nº 91/2020.

a) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e pormenorizadamente como o serviço será executado: 2,0 pontos;

b) Apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612) e com a Portaria SEDES nº 91/2020 e demonstra clara e simplificadamente como o serviço será executado: 1,0 ponto;

c) Não apresenta proposta compatível e coerente com os itens da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612): desclassificação da proposta.

Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"Diante do exposto requer o deferimento do presente recurso, a fim de que seja dado provimento, com a consequente alteração da classificação das propostas, atribuindo 2 pontos no critério 4, atribuindo 1 ponto no critério 6 e atribuindo 2 pontos no critério 7 e 8."

1.2. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou decisão aos 13 de maio de 2022, conforme Decisão 17/2022 (85853014) que concluiu pelo conhecimento do recurso e conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL.

1.3. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

1.4. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. O recurso foi apresentado por e-mail (85585653), na data de 03/05/2022, estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

2.2. Considerando a apresentação de forma tempestiva, por meio da formalidade correta por parte da OSC, procede-se a análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a Desclassificação previamente atribuída às propostas apresenta, fundamentando sua decisão no seguinte:

"Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 4

Inicialmente se faz necessário ponderar que o Edital de Chamamento nº 23/2022 (81600505), buscou evidenciar a capacidade operacional das entidades que buscam prestar serviços públicos sob o regime de execução indireta à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, da maneira mais objetiva possível, sem desconsiderar, contudo, o conteúdo qualitativo das propostas.

Para tanto, a qualificação técnica ou capacidade operacional podem ser

conceituadas como sendo “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo o conteúdo dos atestados de capacidade técnica, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão e eficiência para execução do objeto pretendido.

Com efeito, estabelece ainda a referida “Orientação” as condições para obter um Atestado de Capacidade Técnica, a saber:

Art. 5º O Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a habilitação do interessado para assumir determinado compromisso, ou seja, se a pessoa física ou jurídica possui ou não determinada aptidão, motivo pelo qual não serão emitidos os atestados quando constatadas as seguintes situações:

I- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de multa, aplicada pela CGU, nos termos do inc. II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, nos 12 (doze) meses anteriores à data de apresentação do pedido de atestado;

II- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, nos termos do inc. III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

III- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do inc. IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso ainda não tenha havido o transcurso do prazo legal de 02 (dois) anos e ocorrido a reabilitação da empresa até a data de apresentação do pedido de atestado.

IV- pessoa física ou jurídica que tenha sido penalizada com sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, aplicada pela CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§1º Havendo o registro de qualquer das sanções administrativas listadas nos incisos de I a IV, no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, ou por qualquer outro órgão da Administração Pública, a área técnica responsável pela fiscalização do Contrato será cientificada pela CGCON, para a análise e a manifestação formal quanto à pertinência ou não da emissão do atestado.

§2º Excluídas as hipóteses elencadas nos incisos I a IV, havendo registro no SICAF e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de sanções administrativas aplicadas à pessoa física ou jurídica, a área responsável pela fiscalização do contrato será cientificada pela CGCON e deverá apresentar manifestação expressa acerca do conhecimento dos fatos, ainda que estes não sejam impeditivos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica.

§3º A ocorrência de qualquer das situações listadas nos incisos de I a IV do caput deste artigo, não se consubstancia em impeditivo de apresentação, por parte do interessado, de pedido de emissão de Atestado de Capacidade Técnica afeto aos demais períodos de efetiva prestação de serviços à CGU.

§4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, após adotados os

procedimentos previstos na presente orientação, poderá ser emitido um Atestado de Capacidade Técnica "Com Ressalva", fazendo-se constar a informação sobre o período de aplicação da sanção.

Observa-se desta forma, diante deste exemplo proveniente da Controladoria Geral da União - CGU (Orientação Normativa nº 6, de 24 de setembro de 2018), alguns dos requisitos necessários, dentre vários outros existentes, para concessão de um Atestado de Capacidade Técnica. Sendo que eventuais emissões de Atestados, sem a devida cautela, constituem fraude, passíveis inclusive de sanções criminais.

Ao passo que, contratos, termos aditivos, relatórios, matérias jornalísticas e outros que denotem a experiência da entidade, não possuem a extensão jurídica que acompanha as emissões de Atestados de Capacidade Técnica.

Uma vez que, mesmo tendo prestado ou estando prestando serviços no ramo do objeto a ser contratado, por si só, NÃO implica em dizer que os serviços estão sendo prestados a contento e de maneira satisfatória, nem, tampouco, que não houve em seu transcorrer a existência de falhas, desvios de finalidade, atos de corrupção, penalizações e demais outros aspectos que inviabilizam a concessão de Atestados de Capacidade.

Ou seja, os Atestados de Capacidade Técnica se assemelham muito como uma espécie de "Carta de Recomendação" emitida por pessoa jurídica, mas com efeitos administrativos e jurídicos muito mais extensos e severos para quem os emite e, para aqueles que se beneficiam deles.

No mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União, quanto a abrangência, importância e efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, na oportunidade do Acórdão 1214/2013 – Plenário, que, por sua vez, foi instruído por Grupo de Estudos composto pelo próprio TCU e pelos seguintes órgãos: *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Advocacia-Geral da União, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal* os quais delimitaram as diretrizes para as contratações públicas em caráter continuado, destacando-se os seguintes trechos:

106. Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.

107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de **atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

(...)

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

(...)

Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à

qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

- a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato;
- b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;
- c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;**
- d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados;
- e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;**

(...)

31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração,

Percebe-se assim, o rigor com que o Tribunal de Contas da União, condiciona a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica em licitações públicas, entretanto, por ser este procedimento destinado às Organizações da Sociedade Civil, optou por flexibilizar tais condições, a fim de não restringir a competitividade com exigências desproporcionais a realidades das entidades.

Logo o conteúdo dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, buscam garantir à Administração Pública que o contratado tenha a aptidão, eficiência e lisura para execução do objeto pretendido.

Assim, também, condicionou a nova Lei de Licitações (14.133/2021), *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Art. 88. (...)

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da

avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Tais condições decorrem da necessidade de se evitar grandes prejuízos advindos da má-execução e da gestão ineficiente, frente a contratos firmados, que, por sua vez, impedem ou dificultam sobremaneira o alcance a contento da política pública almejada, bem como acarretam consideráveis prejuízos ao erário público.

De outra sorte, buscou-se com a presente condição, uma segurança que permita bonificar entidades que realmente detenham uma *expertise* na prestação dos serviços pretendidos, afastando eventuais dissabores no que se refere a capacidade da entidade em cumprir o objeto da parceria em sua totalidade durante toda a vigência contratual.

Com efeito, estipulou-se como critério de julgamento a apresentação concomitantemente com a Proposta de Parceria, de Atestados de Capacidade Técnica ou instrumentos similares que comprovassem a perícia da entidade na execução e gerenciamento dos serviços a serem empreendidos.

Ao passo que, entende-se como instrumentos similares, documentos que possuam os mesmos efeitos dos Atestados de Capacidade Técnica, mas com nomenclaturas diferentes, tal como “*Atestado de Qualidade e Eficiência*”, “*Declaração de Serviços*” ou simplesmente “*Declaração*”, os quais se possa aferir que os serviços foram prestados a contento, com prazos e complexidade compatíveis com o objeto da contratação.

Deste modo, estabeleceu-se um critério NÃO eliminatório, mas sim classificatório, a fim de bonificar as entidades que detinham a comprovação de sua operacionalidade técnica através deste documento, sem, contudo, acarreta-lhe qualquer penalização pela sua não apresentação, senão vejamos:

Critério 4: As organizações da sociedade civil poderão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou documento similar, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a entidade realizado ou estar realizando serviços iguais ou compatíveis em características com o do objeto desta parceria. Escalonado da seguinte maneira:

- a) Acima de 3 anos de experiência: 2,0 pontos;
- b) De 2 anos completos até 03 anos incompletos de experiência: 1,5 pontos;
- c) De 1 ano completo até 02 anos incompletos de experiência: 1,0 ponto;
- d) Menos de um ano completo ou sem comprovação de experiência: 0,0 ponto.

(Critério não eliminatório)

Desta forma, denota-se, por obvio, que as Organizações da Sociedade Civil que quisessem pontuar neste critério deveriam apresentar junto a Proposta, Atestados de Capacidade que comprovassem a sua condição técnica na execução do serviço, caso contrário, como poderia a Administração atribuir-lhe pontuação, sem que lhe fosse demonstrado o Atestado com a respectiva *expertise*.

Não sendo a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica uma condição de habilitação, mas, tão somente, uma condição discricionária para efeito de pontuação na classificação do certame, sem consequências penalizadoras pela sua não apresentação.

Diferentemente do que ocorre na fase de habilitação, momento este

posterior no procedimento, o qual dispõe de rol taxativo e específico no Edital, visando a apresentação de documentos indispensáveis à habilitação da entidade, sob pena de não prosseguimento nas fases subsequentes, senão vejamos:

10.1.9. Documentos que comprovem experiência mínima de 1 (um) ano com atividade idêntica ou similar ao objeto da parceria, que capacita a organização para a celebração da parceria, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

I- instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II- relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III- publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV- currículos profissionais da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V- declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, membros do Poder Judiciário, Defensoria Pública ou Ministério Público, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI- prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização.

Ou seja, na fase de habilitação se estará a aferir a “experiência” da entidade, através dos documentos elencados em capítulo específico do Edital, em nada confundindo-se com a apresentação de atestados na fase de classificação, por tratarem-se de documentos distintos, exigidos em momentos distintos do certame.

Não incidindo em dizer que a NÃO apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, implique na ausência de “experiência” da entidade ou em sua inaptidão para a execução dos serviços, uma vez que os “Atestados” e a “experiência” recaem sobre aspectos diferentes da condição técnica e administrativa da entidade.

De outro modo, afirma a recorrente possuir tais Atestados, o qual certamente permitiria a ela pontuar neste quesito, entretanto, **a mesma não se desincumbiu de indexar os referidos documentos junto a Proposta**, ou mesmo por outro meio, não possibilitando a análise desta Comissão e por consequência não obtendo qualquer pontuação. Ressalta-se que as declarações anexas ao Recurso (85585670), p. 20-27, tem data posterior à prevista para entrega da proposta e, aparentemente, foram emitidas após a divulgação do resultado provisório, contra o qual se insurge a recorrente.

Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente dos Atestados de Capacidade Técnica ou similares, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo.

Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 6

Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social– NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

Ademais, convêm destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT (75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/ Adolescentes de 06 a 15 anos por turno

Orientador/ Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

Inicialmente a OSC aponta a ocorrência de eventual falta de clareza, levando a um entendimento errôneo, pois o Edital e seus Anexos permitiriam uma interpretação dúbia, e apresenta o seguinte texto:

Há nesses ditames do edital a explícita visão de que para realizar o atendimento aos usuários deverá ter a OSC a estrutura e recursos suficientes para o atendimento integral e consoante ao disposto pelos órgãos fiscalizadores, portanto, quando o CSFORMAR informa equipe de cozinha, auxiliar de cozinha, auxiliar de serviços gerais e técnico administrativo, não EXTRAPOLA às recomendações editalícias, já que esses profissionais são NECESSÁRIOS para o atendimento de forma integral e está dentro dos parâmetros da estrutura básica para o desenvolvimento dos serviços objeto da sua finalidade predípua que é o atendimento das crianças e adolescentes atendidos. Não se pode falar aqui de profissionais ADICIONAIS já que aqueles que foram informados pelo CSFORMAR é parte necessária ao funcionamento da estrutura como um todo. Entende-se por profissionais adicionais conforme estabelecido na Nota Técnica 3/2022, aqueles os quais são de nível superior para compor Equipe Técnica, conforme citado acima.

Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão um reconhecimento de falta de clareza e coerência do Edital nº 23/2022 e seus anexos, que ocasione uma posterior pontuação

ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase esclarecimentos e impugnação, encontram-se superados e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Considerando o princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório, a Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) estabelece a obrigação de informar as atribuições dos cargos no item 1.10.4 e ainda enfatiza no item 1.10.6 a possibilidade de profissionais adicionais ao previsto, tanto em relação à quantidade, quanto à variedade. No entanto, foi destacada a necessidade de justificar eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial, *ipsis litteris*:

1.10.4 A OSC **deve informar** o número de profissionais de cada especialidade, a formação mínima exigida para o cargo, carga horária semanal e **atribuições dos cargos**. Ressalta-se que as atribuições devem considerar os documentos norteadores dos serviços e os resultados esperados e metas da parceria. Também devem ser observadas normas específicas para recursos humanos no SUAS: Resolução CNAS 269/2006, NOB RH SUAS/2006, Resolução CNAS 09/2014, Resolução CNAS 17/2011 e/ou quaisquer outras vigentes quando da apresentação da proposta. (...)

1.10.6 É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. **Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.**

(Grifo Nosso)

Os itens supracitados da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) são claros ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que a interpretação indireta de quais seriam as justificativas a partir da descrição das ações, atribuições e necessidades para a execução do objeto não alcança o objetivo da exigência que é demonstrar que eventuais profissionais adicionais são essencialmente necessários para a oferta do serviço a ser pactuado. A Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) é clara ao prever que o uso de recursos da parceria para custeio de profissionais previsto no item 1.10.2 (equipe mínima) depende de justificativa e demonstração da necessidade do profissional para execução do objeto. Assim, não há um reconhecimento de outros profissionais indispensáveis para a oferta do SCFV senão aqueles descritos no item 1.10.2 da referida nota técnica e presentes no

item 5.3 desta decisão. Não há como esta Comissão de Seleção se basear em informações que não estejam de fato registradas na proposta, com clareza e coerência.

Inclusive convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10.6, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), **observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.**

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3 Metodologia e Perfil da Equipe de Trabalho (formação, carga horária semanal, atribuições)

2.3.1 Justificativas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), se for o caso

A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; **(grifo nosso)**

Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

rt. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

Embora o argumento da OSC se apoie em princípios como a legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, essa tese não se sustenta, uma vez que a vinculação ao instrumento convocatório também está previsto e a obediência a ele é essencial para a manutenção dos requisitos de legalidade do certame. A eleição da justificativa para profissionais adicionais como instrumento para consecução da finalidade pública é indispensável, uma vez que não há nas normativas vigentes definição de equipe mínima para a oferta do SCFV, cabendo ao Edital regulamentar tal questão no item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital),

permitindo-se profissionais adicionais mediante justificativa, conforme previsto no item 1.10.6 da referida nota técnica. Há de se destacar que o custeio de tais profissionais, conforme previsão orçamentária da OSC, será efetuado com recursos da parceria, logo, torna-se imprescindível que a OSC justifique e demonstre na proposta a necessidade de tal(is) profissional(is). Desconsiderar essa exigência editalícia seria, isso sim, exercer poder discricionário e extrapola a competência desta Comissão de Seleção.

A argumentação da OSC de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser aplicado em conjunto com os princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado também não encontra respaldo na norma vigente, não podendo essa Comissão de Seleção valer-se de princípios diversos daqueles previstos explicitamente nas normas vigentes, sem o devido respaldo legal. Vê-se que tais princípios não se encontram explícitos na norma, enquanto a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório foram evocados pelo Decreto nº 37.843/2016:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

Ademais, a argumentação da recorrente segue nos seguintes termos:

Nota-se que o termo "justificativa" ficou muito abrangente e sem condicionar quais requisitos deveriam ser observados pelas instituições, visto que alguns cargos adicionais ao mínimo são justificáveis pela sua própria natureza, como a cozinheira e auxiliar de cozinha, na qual alimentação é requisito básico do objeto do edital. Observa-se também que a justificativa de alguns cargos contraria a Portaria 91/2020 SEDES que dispensa a justificativa.

Nota-se um possível equívoco argumentativo da OSC, uma vez que, aparentemente, menciona o Anexo II da Portaria SEDES nº 91/2020, revogado pela Portaria SEDES nº 48/2021. Ora, uma vez revogado o Anexo II que previa os parâmetros para recursos humanos, estando também as normativas do SCFV omissas quanto à previsão de equipe mínima, resta ao Edital a obrigação de disciplinar este tema, tal como foi feito. Quanto à possibilidade de justificar os cargos pela própria natureza, observa-se que a alimentação (exemplo utilizado pela recorrente) pode ser garantida por diversos meios, seja contratando cozinheira, seja contratando merendeira, seja adquirindo alimentos prontos e até mesmo contratando serviços de terceiros para esta oferta. Assim, é indispensável que a OSC justifique a escolha, de forma a conferir transparência e moralidade à aplicação dos recursos públicos. O termo justificativa é amplo exatamente em respeito à autonomia gerencial e administrativa da OSC.

A tese da recorrente segue trazendo aspectos da doutrina e da jurisprudência aplicáveis ao procedimento licitatório regido pela Lei 8.666/1993. No entanto, como previsto na Lei nº 13.019/2014:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também prevê:

Art. 88. Não se aplicam às parcerias abrangidas por este Decreto a Instrução Normativa nº 01/2005 - CGDF, a Portaria nº 18, de 22 de dezembro de 2005, da Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF, as

normativas relativas ao regime jurídico de licitações e contratos, bem como as disposições contidas no inciso I do caput do art. 3º do Decreto Distrital nº 37.121, de 2016. (Grifo nosso)

Assim, em obediência ao princípio da legalidade, esta Comissão de Seleção não pode se basear em argumentos que considerem normativas relativas ao regime jurídico de licitações e contratos. Logo, esta Comissão de Seleção considera, salvo melhor entendimento, que tais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não se aplicam aos chamamentos públicos regidos pelo Decreto nº 37.843/2016, como é este disciplinado pelo Edital de Chamamento Público nº 23/2022.

A recorrente também destaca que:

Salienta-se que a instituição Social Formar, ora recorrente, possui termo de colaboração vigente, com o mesmo objeto disposto no Edital de Chamamento Público nº 23, na qual atende 120 crianças e adolescentes e possui o mesmo número de profissionais disposto no recursos humanos.

Nesse sentido, destaca-se que as atuais parcerias não foram celebradas mediante chamamento público, mas com dispensa visando a continuidade da oferta do SCFV. Com isso, a maior parte das OSCs parceiras enfrenta pela primeira vez um edital amplo, com critérios claros e parâmetros técnicos bem estabelecidos. Para a Administração Pública interessa a continuidade da oferta, mas com respeito aos princípios que regem os chamamentos públicos. Assim, cabe à aplicação das normas editalícias de forma isonômica às OSCs proponentes, tenham elas atualmente termos de colaboração vigentes ou não, sob pena de infringir o princípio da impessoalidade.

Ademais, o chamamento público não visa selecionar a proposta mais vantajosa, no sentido do menor preço, uma vez que a Portaria nº 91/2020 estabelece valor de referência, e os valores para os lotes são padronizados pelo valor de referência. Os requisitos técnicos do Edital nº 23/2022 e seus anexos mais se aproximam de buscar a melhor técnica, na execução de um objeto com interesse recíproco. Quando a OSC não demonstra conformidade e concordância com os parâmetros técnicos, não evidencia adesão ao interesse recíproco nos termos previstos no regimento do certame, especialmente quando se trata de critérios eliminatórios e fundamentais, como os requisitos de recursos humanos. Logo, caso a proposta sem o atendimento integral dos requisitos, vai de encontro à finalidade pública do certame, que é oferecer serviço socioassistencial de forma qualificada, de forma que os recursos destinados sejam aplicados no interesse público e recíproco em favor dos usuários assistidos.

Por fim, esta Comissão de Seleção não vê como prejuízo à Administração Pública e/ou aos usuários que poucas propostas tenham sido selecionadas, desde que estas sejam, de fato, aquelas que demonstrem objetivamente adesão aos parâmetros técnicos previstos. Não há de se falar em déficit da previsão editalícia das vagas, uma vez que o Edital nº 23/2022 previu a redistribuição de vagas dentro de cada RDS e também entre RDS, estando garantida a continuidade do SCFV. Mediante decisão da SEDES, pode ainda haver republicação do edital com as vagas remanescentes, com oportunidade isonômica e igualitária para que as OSC apresentem propostas com as adequações necessárias ao escopo técnico.

Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou proposta coerente e compatível com o item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando em desacordo com o previsto

no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) que exigia a observância do item 1.10.6 (que versa sobre a obrigatoriedade de justificar os profissionais adicionais). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Critério de Seleção e Julgamento de Propostas nº 7 e nº 8

Quanto a estes critérios a argumentação da recorrente foi simplificada, constando apenas:

Para os critérios 7 e 8, pergunta-se qual o critério adotado pela Comissão para enquadramento do CSFORMAR na letra b) com a pontuação 1,0, em cada critério. Solicitamos rever a pontuação por entendermos que na proposta está dentro dos padrões compatíveis ao item "a". (sic)

Quanto ao Critério 7:

Diante da solicitação do recurso interposto, esta Comissão de Seleção revisitou a análise da proposta e a referida proposta, para fins de entender a motivação do entendimento de que se trata de descrição simplificada, sendo verificada que houve erro de lançamento da pontuação, uma vez que a proposta do Centro Social Formar (84344683), especificamente p. 34-39, traz uma descrição pormenorizada das ações, oficinas e atividades, indicando em cada oficina, ação, atividade e/ou intervenção: a descrição da atividade, a qual meta e resultado que ela se relaciona, qual será a periodicidade, a duração, o número e o perfil dos participantes, além do(s) profissional(is) responsável(is) pela condução. Ademais, a OSC apresentou um detalhamento dos demais itens previstos na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022), especialmente no que tange aos itens 1.11 "Requisitos Mínimos do Planejamento Técnico", 1.12 "Condições e Forma de Acesso ao Serviço", 1.13 "Período de Funcionamento do Serviço", 1.14 "Usuários do Serviço", 1.15 "Trabalho Social Essencial ao Serviço" e 1.16 "Seguranças Socioassistenciais".

Assim, é decisão dessa Comissão de Seleção reformar a pontuação concedida no Critério 7, concedendo 2,0 pontos neste critério, em respeito ao atendimento dos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da igualdade.

Quanto ao Critério 8:

Nota-se que a redação da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022) previa:

1.18.1 O cronograma de execução deve ser apresentado em dois formatos:

Semanal: contendo no mínimo os dias previstos para a oferta, a carga horária por turno, a distribuição da grade de oficinas, atividades ou ações previstas.

Ao analisar o cronograma semanal na proposta do Centro Social Formar (84344683), especificamente p. 73-74, nota-se que há uma organização do trabalho a partir do trabalho essencial ao serviço, sem no entanto prever a grade de distribuição das oficinas, atividades ou ações previstas. Assim, foi possível verificar quais oficinas ocorreriam semanalmente, mas de forma genérica, sem especificar os dias previstos para oferta dessas ações.

Nesse sentido, fica mantida a pontuação conferida ao Critério 8, sendo 1,0

ponto, por entender que a proposta apresenta de forma clara, mas simplificada, o cronograma semanal de execução do serviço, com compatibilidade e coerência com o previsto na Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital nº 23/2022).

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela reforma da pontuação do critério 7 e manutenção da pontuação ou sua ausência, atribuída à proposta da recorrente nos demais critérios.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil "Centro Social Formar" (85585670), por sê-lo tempestivo, para no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, com a reforma da pontuação concedida no Critério 7, que passa a ser de 2,0 pontos. Todavia, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 78, de 28 de abril de 2022.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022

Brasília, 17 de maio de 2022.

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 18/05/2022, às 23:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **86682069** código CRC= **7DEF5986**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191